



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

PROJETO DE LEI N.º 414, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece normas de apreensão de animais no perímetro urbano; determina critérios para a liberação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ - Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itajá;

Faz Saber que a Câmara de Vereadores do Município de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e ele promulga a seguinte lei;

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer normas para a manutenção da zona urbana a salvo da invasão de animais brutos.

Parágrafo Único - Consideram-se animais brutos para efeitos desta lei:

- I - Animais cujas características são típicas de criação campestre;
- II - Animais que por sua natureza ofereça risco à integridade física dos cidadãos;
- III - Animais que, mesmo sendo considerados domésticos, cause prejuízos a terceiros;
 - a) os prejuízos de que trata este inciso vão desde a destruição de plantas ornamentais à provocação de sujeiras com a eliminação de excrementos nas calçadas e vias públicas;
- IV - Animais vadios.

CAPÍTULO II
DO PODER DE POLÍCIA E DAS CONDIÇÕES PARA LIBERAÇÃO

Art. 2º - Para que se cumpra a finalidade descrita no artigo anterior, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente manterá fiscais em vias públicas imbuídos de não permitir o descumprimento da lei.



Art. 3º - No exercício de seu ofício, o fiscal obedecerá às seguintes normas:

I - Em se tratando de animais desconhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana. Se o mesmo animal voltar a invadir a zona urbana, o fiscal o apreenderá em local apropriado designado pelo Poder Público;

II - Em se tratando de animais conhecidos, a primeira vez que forem localizados em vias públicas serão conduzidos para fora da zona urbana e o proprietário será notificado formalmente do ocorrido e convidado a tomar providências no sentido de não permitir nova invasão. A reincidência do animal nas vias públicas, implicará em sua apreensão e o seu proprietário estará sujeito as sanções descritas nos art. 4º, para a sua liberação;

III - Durante o período de apreensão dos animais, que não será superior a oito dias a partir do fato apreensivo, o Poder Público é responsável pela sua alimentação e guarda, podendo, para esta atribuição, requisitar força policial.

§ 1º - Se o animal apreendido for desconhecido, o Poder Público anunciará a apreensão, apresentando as características físicas do animal, em veículos de comunicação da região e em redes sociais.

§ 2º - No caso de animais ariscos de difícil apreensão e guarda, o Poder Público pode firmar parceria com equipes especializadas em controle de zoonoses de outros municípios circunvizinhos, com vistas ao cumprimento da lei.

Art. 4º- Uma vez realizada a apreensão de animais, o proprietário sujeitar-se-á ao pagamento de taxa diária, por cabeça, prevista no Anexo I desta Lei, para ter assegurado a liberação dos animais.

Parágrafo Único - A taxa de que trata o caput deste artigo é destinada ao ressarcimento das despesas que o Poder Público realizar durante o período de apreensão dos animais.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

NÃO REQUISITADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

Art. 5º - Na hipótese de os animais não serem requisitados por seus proprietários no transcurso do prazo previsto no inciso III do art. 3º, o Poder Público tomará as seguintes providências:

I - Sendo animais que culturalmente são usados para consumo humano, e estando estes em perfeitas condições de saúde, serão abatidos sob inspeção sanitária do município e sua carne destinada às creches e unidades escolares municipais;

II - Sendo animais cuja carne não seja utilizada para consumo humano, serão estes doados a pessoas físicas ou jurídicas radicadas fora da zona urbana;

III - Animais doentes e bem como os não pretendidos na forma do inciso anterior, serão abatidos e enterrados fora da zona urbana.

§ 1º - A doação determinada no inciso II deste artigo, será feita mediante Termo de Doação preparado pelo órgão doador, em que conste a identificação do beneficiário, a espécie do animal doado com suas características físicas, o local da destinação e a data de sua assunção pelo beneficiário.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo, o órgão apreendedor apenas registra a espécie e a quantidade para efeito de estatística.

CAPÍTULO IV

DO RECOLHIMENTO FISCAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O recolhimento da taxa de apreensão prevista nesta Lei será feito mediante documento fiscal em que conste a inscrição da Prefeitura no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), preenchido pelo setor de arrecadação do Município e bem como a identificação do agente arrecadador.

Art. 7º - Após o pagamento da taxa de apreensão, o agente pagador receberá uma guia de quitação do documento fiscal de que trata o art. 6º, para apresentar ao servidor responsável pela observação e alimentação dos animais apreendidos a fim de liberá-los.

Art. 8º - Este recolhimento pode ser concedido ao delegado de polícia mediante convênio com a Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

Art. 9º - A receita resultante da aplicação da taxa prevista nesta Lei será aplicada na conta de Tributos e Taxas diversos, mantida pelo Poder Público em agência bancária oficial.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mantimentos para os animais durante o prazo de apreensão.

Art. 11º - São terminantemente proibidas quaisquer práticas de torturas contra animais sob a apreensão e guarda do Poder Público. E na hipótese da inobservância deste dispositivo, o torturador responderá na forma da legislação pertinente, por tal ato.

Art. 12º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aos dispositivos atinentes da Lei Municipal 173/2009 que dispõe sobre o controle de Zoonoses e da outras providencias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 2021.

Alaor Ferreira Pessoa Neto
Prefeito Constitucional do Município de Itajá



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>

PROJETO DE LEI Nº 414/2021

Itajá, 26 de abril de 2021.

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itajá

José Menino da Silva Júnior

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de Estabelece normas de apreensão de animais no perímetro urbano e determina critérios para a liberação e dá outras providências.

A justificativa se dá pelo risco que esses animais de médio e grande porte representam soltos sem a tutela de seu responsável, podendo ocasionar acidentes com veículos automotores.

Destarte, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar para que seja apreciado em regime de urgência, discutido e aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Itajá, Estado do Rio Grande do Norte.

Gabinete do Prefeito, em 26 de abril de 2021.

Alaor Ferreira Pessoa Neto

Prefeito Constitucional do Município de Itajá

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJÁ**

Palácio Manoel Eugenio Ferreira

Secretaria Municipal do Governo

CNPJ: 01.612.395/0001-46 - <http://itaja.rn.gov.br/>**ANEXO I****I – LIBERAÇÃO DO ANIMAL POR CABEÇA**

PORTE	ENTENDIDOS COMO:	VALOR DA MULTA
GRANDE PORTE	EQUINOS, ASNINOS E BOVINOS...	R\$ 50,00
PEQUENO PORTE	CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS...	R\$ 20,00

II – TAXA DE PERMANÊNCIA DIÁRIA DO ANIMAL POR CABEÇA

PORTE	ENTENDIDOS COMO:	VALOR DA DIÁRIA
GRANDE PORTE	EQUINOS, ASNINOS E BOVINOS...	R\$ 15,00
PEQUENO PORTE	CAPRINOS, OVINOS E SUÍNOS...	R\$ 5,00